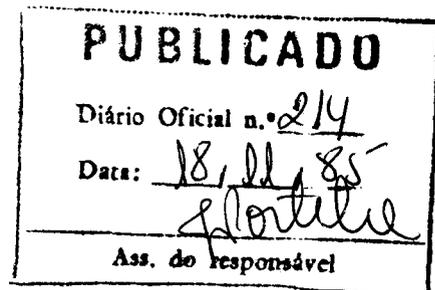




LEI N.º 4.022 DE 18 DE novembro DE 1985

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - operações de crédito, no valor de até Cr\$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros) e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES operação de crédito, no valor de até Cr\$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros).

Art. 2º - Os recursos oriundos da operação de crédito a que se refere o artigo anterior destinam-se, em sua totalidade, à subscrição, pelo Estado do Piauí, de ações visando à elevação do Capital Social do Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP.

Art. 3º - O prazo de vigência do Contrato será de 06 (seis) anos, incluindo o período de carência, e as amortizações serão feitas em parcelas trimestrais, com juros anuais de 3% e correção monetária plena, de acordo com as ORTN's.



LEI N.º 4.022 DE 18 DE novembro DE 1985

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - operações de crédito, no valor de até Cr\$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros) e dá outras providências.

PUBLICADO
Diário Oficial n.º <u>214</u>
Data: <u>18, 11, 85</u>
<i>[Assinatura]</i>
Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES operação de crédito, no valor de até Cr\$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros).

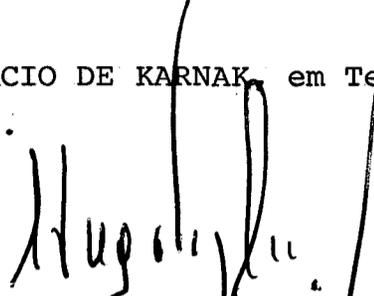
Art. 2º - Os recursos oriundos da operação de crédito a que se refere o artigo anterior destinam-se, em sua totalidade, à subscrição, pelo Estado do Piauí, de ações visando à elevação do Capital Social do Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP.

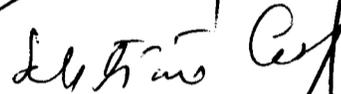
Art. 3º - O prazo de vigência do Contrato será de 06 (seis) anos, incluindo o período de carência, e as amortizações serão feitas em parcelas trimestrais, com juros anuais de 3% e correção monetária plena, de acordo com as ORTN's.

Art. 4º - Em garantia à operação de crédito de que trata a presente Lei, o Governo do Estado do Piauí oferecerá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) vinculação de recursos provenientes da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICM.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 18 de novembro de 1985.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

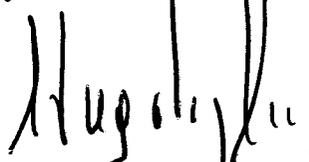

SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Art. 4º - Em garantia à operação de crédito de que trata a presente Lei, o Governo do Estado do Piauí oferecerá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) vinculação de recursos provenientes da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICM.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 18 de novembro de 1985.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DE FAZENDA



SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO